

Decreto-Lei n.º 250/2009

de 23 de Setembro

O presente decreto-lei visa regulamentar o regime dos benefícios fiscais estabelecidos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, acolhendo as recentes alterações fixadas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, que recentemente aprovou o Código Fiscal do Investimento.

A crescente inserção de Portugal no processo de globalização da economia mundial, especialmente visível nos últimos anos, bem como a tendência cada vez maior de articulação mundial entre economias e entre sociedades, constituem factores decisivos para a internacionalização das empresas portuguesas.

Nesta perspectiva, o reforço da competitividade das empresas e do sistema económico e, bem assim, a promoção do potencial de crescimento e do emprego estão na base da reformulação e conseqüente revitalização da regulamentação anteriormente vigente neste domínio.

O novo regime continua a permitir que as novas oportunidades resultantes do mercado globalizado sejam facilmente absorvidas pelas empresas nacionais, tornando-as mais eficientes e competitivas — fenómeno do qual seguramente resultarão a diversificação e o desenvolvimento estrutural do País, repercutido necessariamente na esfera de bem-estar de todos os portugueses.

Considerando a aposta da política económica do Governo na criação e desenvolvimento de pólos de competitividade e tecnologia (PCT), seleccionados, entre outros critérios, pela sua orientação e visibilidade internacional, estabelece-se no novo regime uma ligação muito próxima com as actividades económicas associadas aos PCT. Ao mesmo tempo, as acções conjuntas de internacionalização são incentivadas, quer pela aceitação de candidaturas de investimentos conjuntos, quer por via da majoração do crédito fiscal.

Nestes termos, atendendo a que o anterior regime, contido no Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro, irá cessar os seus efeitos em 31 de Dezembro de 2010, importa estabelecer um novo regime jurídico, dando-se assim cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e no n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 106.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desenvolvendo o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

Artigo 2.º**Âmbito temporal e objectivo**

1 — O regime de benefícios fiscais referido no número anterior aplica-se a projectos de investimento realizados

até 31 de Dezembro de 2020 que tenham em vista a internacionalização de empresas portuguesas.

2 — Para além do disposto no artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, podem ainda beneficiar deste regime os investimentos directos efectuados no estrangeiro que tenham por objecto as seguintes actividades económicas:

- a)* Actividades associadas aos pólos de competitividade e tecnologia;
- b)* Construção de edifícios, obras públicas e actividades de arquitectura e de engenharia conexas com aquelas;
- c)* Transportes e logística.

Artigo 3.º**Benefícios fiscais**

1 — Os benefícios fiscais com vista à internacionalização constantes dos n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, consistem num crédito de imposto correspondente a 10% de todas as aplicações relevantes relacionadas com:

- a)* Criação de sucursais ou outros estabelecimentos estáveis no estrangeiro;
- b)* Aquisição de participações em sociedades não residentes ou criação de sociedades no estrangeiro, desde que a participação directa seja, pelo menos, de 25% do capital social;
- c)* Campanhas plurianuais de promoção em mercados externos, tais como as de lançamento ou promoção de bens, serviços ou marcas, incluindo as realizadas com feiras, exposições e outras manifestações análogas com carácter internacional.

2 — O crédito de imposto a que se refere o número anterior é concedido por via contratual, com período de vigência até cinco anos a contar da data da conclusão do projecto de investimento, nos termos e procedimentos definidos nos artigos 3.º a 14.º do Código Fiscal do Investimento, com as devidas adaptações, sendo dedutível ao montante apurado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRC), mas sem ultrapassar 25% daquele montante, com o limite de € 1 000 000 por exercício.

3 — Relativamente às situações previstas na alínea *c)* do n.º 1, a dedução do crédito de imposto apurado nos termos do número anterior é concedida automaticamente ao sujeito passivo pelo período de cinco anos, sem necessidade de cumprimento dos procedimentos contratuais exigidos pelos artigos 5.º a 14.º do Código Fiscal do Investimento.

4 — Aplicando-se o regime constante dos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, a dedução a que se refere o n.º 1 é feita de acordo com as seguintes regras:

a) A dedução efectua-se ao montante apurado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria colectável do grupo;

b) A dedução é feita até 25% do montante mencionado na alínea *a)* e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 25% da colecta da sociedade que realizou as despesas de investimento, com o limite de € 1 000 000.

5 — Independentemente da data da celebração do contrato, a dedução é feita na liquidação de IRC respeitante ao exercício em que forem realizadas as despesas relevantes,

ou em que seja atingida a participação de 25 %, consoante o caso, e, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

6 — A contabilidade das empresas dá expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se referem os números anteriores, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativos ao exercício em que se efectua a dedução.

7 — Excluindo o disposto no presente decreto-lei, os benefícios fiscais a conceder não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza para o mesmo projecto de investimento.

Artigo 4.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1 — A dedução prevista no n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRC é aplicável, cumulativamente com a dedução à colecta prevista no artigo anterior e durante o período previsto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, nos termos e condições aí referidos, relativamente aos lucros distribuídos por sociedades afiliadas não residentes em território português ou em Estado membro da Comunidade Europeia, sujeitas e não isentas de imposto sobre os lucros da mesma natureza que o IRC, desde que os lucros distribuídos sejam provenientes de resultados obtidos em virtude da realização do investimento.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, o sujeito passivo de IRC titular da participação deve dispor de prova da verificação das condições de que depende a dedução, designadamente declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais do Estado de residência da sociedade afiliada e demonstração do ano a que se referem os resultados donde provêm os lucros distribuídos.

Artigo 5.º

Crítérios de determinação do crédito fiscal

1 — A percentagem estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º pode ser majorada em 10 pontos percentuais, caso o promotor do projecto seja uma pequena ou média empresa (PME), tal como definida pelo ordenamento comunitário, ou no caso de investimentos realizados através de acções conjuntas de internacionalização cujos termos são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Em caso de reconhecida relevância excepcional do projecto para a economia nacional pode ser atribuída, através de resolução do Conselho de Ministros, uma majoração até cinco pontos percentuais, com o limite total de 20 % das aplicações relevantes.

Artigo 6.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se aplicações relevantes, para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais a atribuir, as despesas associadas aos projectos e relativas a:

a) Aquisição de equipamento afecto à actividade de sucursal ou de estabelecimento estável no exterior, direc-

tamente relacionado e relevante para a actividade desenvolvida, com excepção do disposto no n.º 3;

b) Aquisição de participações em sociedades não residentes, excluindo a aquisição de sociedades não residentes intra-grupo;

c) Realização do capital social de sociedades no estrangeiro;

d) Custos com a realização de campanhas plurianuais com as características definidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que não impliquem ultrapassar, por sujeito passivo beneficiário, durante um período de três anos, os montantes de apoio definidos de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de *minimis*, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro;

e) Custos corporizados em activo fixo incorpóreo, designadamente os relacionados com despesas com assistência técnica e elaboração de estudos, bem como com despesas com patentes, licenças e alvarás, sendo aplicável, para as empresas que não sejam PME, o disposto na alínea anterior relativamente aos limites do apoio.

2 — Consideram-se abrangidos no presente artigo os investimentos realizados através de acções conjuntas de internacionalização, cujos termos são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Excepciona-se da alínea a) do n.º 1 o investimento em:

a) Terrenos;

b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;

c) Viaturas ligeiras ou mistas e outro material de transporte com valor superior a 20 % do total das aplicações relevantes;

d) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração;

e) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação legal;

f) Criação e aquisição de empresas comerciais e criação e exploração de redes de distribuição no estrangeiro.

Artigo 7.º

Enquadramento comunitário

1 — O presente decreto-lei é elaborado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de Agosto, que estabelece o regulamento geral de isenção por categoria, excepto quando assinalado, em que respeita o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de *minimis*.

2 — Nos termos da legislação comunitária, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação.

Artigo 8.º

Norma transitória

Aos projectos que se tenham iniciado antes de 1 de Janeiro de 2009 e que ainda não tenham sido concedidos os benefícios fiscais constantes do presente decreto-lei aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 4.º a 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 251/2009**

de 23 de Setembro

O presente decreto-lei estabelece a regulamentação da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança, em concretização do disposto no artigo 17.º da Concordata, de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa e, quanto às demais confissões religiosas, no artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica «o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem e, bem assim, através da prática dos respectivos actos de culto».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que a qualidade de membro das Forças Armadas ou das forças de segurança não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

O Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, regulou o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e estabeleceu que a assistência religiosa nas Forças Armadas seria prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei e que o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas deveria ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares das diferentes confissões e comunidades religiosas.

Neste contexto, importa proceder à actualização do enquadramento legal da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança, salvaguardando a

representatividade das igrejas e comunidades religiosas radicadas no País.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança Guarda Nacional República (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), adiante designadas por forças de segurança.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança, independentemente da respectiva confissão, é garantida a assistência religiosa, adiante designada por assistência.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são livres para prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança que a solicitarem, bem como de praticarem os respectivos actos de culto.

3 — A assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança é assegurada através do Serviço de Assistência Religiosa, em respeito pelos princípios consagrados na Lei da Liberdade Religiosa e na Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé.

4 — As igrejas ou comunidades religiosas que pretendam prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança devem apresentar, para o efeito, ao membro do Governo competente proposta de celebração de acordo com o Estado, salvo nas situações em que o direito a prestar assistência religiosa se encontre já garantido por força de normas jurídicas específicas.

CAPÍTULO II**Assistência religiosa**

Artigo 4.º

Serviço de Assistência Religiosa

1 — O Serviço de Assistência Religiosa, adiante designado por Serviço de Assistência, integra a assistência